



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIODIVERSIDADE, FLORESTAS E DIREITOS ANIMAIS
DEPARTAMENTO DE ÁREAS PROTEGIDAS

Nota Técnica N° 1756/2025-MMA

PROCESSO N° 02000.002425/2019-05

INTERESSADO: MA SEMA

1. ASSUNTO

1.1. Procedimentos para a validação de Unidades de Conservação da Natureza no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC.

2. REFERÊNCIAS

2.1. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

2.2. Decreto 4.340, de 22 de agosto de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000 e dá outras providências;

2.3. Portaria MMA nº 296, de 12 de dezembro de 2022, que define os procedimentos para organização e manutenção do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – CNUC, instituído pelo art. 50 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. No contexto das tratativas para adequação do Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC com vistas a minimizar a subnotificação de Unidades de Conservação - UCs hoje existentes no mesmo, conforme explicitado nas Nota Informativa nº 227/ 2024-MMA (1604418) e Nota Técnica nº 2453/2025- MMA (SEI 1773654) a equipe técnica do Departamento de Áreas Protegidas – DAP elaborou duas propostas. Tais propostas foram compartilhadas com os membros do Fórum Nacional de Dirigentes do Sistema Nacional de Unidade de Conservação da Natureza - FSNUC para contribuições, processo registrado por meio da Nota Técnica nº 962/2025-MMA (SEI 1945198). Tendo em vista que o Conselho Nacional de Meio Ambiente- CONAMA enquanto órgão consultivo e deliberativo com as atribuições de acompanhar a implementação do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC, ponderou-se a pertinência de que a proposta de medida a adotar fosse submetida à apreciação do referido colegiado. Desta forma, pontuou-se a necessidade de submissão de uma Resolução para aprovação e adoção das providências subsequentes à mesma.

4. ANÁLISE

4.1. A Lei 9.985/2000, que trata do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC dispõe que o mesmo será gerido pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, enquanto órgão consultivo e deliberativo que tem atribuição de acompanhar a sua implementação.

4.2. Desta forma, tendo em vista o papel central deste colegiado na implementação do SNUC e o constante no Despacho SEI 43519 (1999648), a Secretaria Executiva do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima ponderou a pertinência de que a proposta de adoção de procedimentos para a validação de Unidades de Conservação da Natureza no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação - CNUC que atualmente não podem ser cadastradas no mesmo devido às seguintes situações: a) *Categoria de manejo com denominação diferente das 12 categorias previstas pelo SNUC, com especificidades locais, detalhando usos específicos, mas passível de ser enquadrada em uma das categorias do SNUC*; e b) *Categoria com mesmos objetivos e regras de uma categoria SNUC, mas com denominação diferente, fosse submetida à apreciação do CONAMA.*

4.3. Assim, considerando os teores da Nota Informativa nº 227/ 2024-MMA (1604418) e Notas Técnicas nº 2453/2025- MMA (SEI 1773654) e nº 962/2025-MMA (SEI 1945198) avalia-se ser conveniente submeter a proposta de adoção de medidas para que os órgãos gestores possam submeter as Unidades de Conservação compatíveis com alguma das 12 categorias do SNUC para cadastramento no CNUC. Assim, passaria a ser possível aos mesmos indicar, por meio de Portaria, Instrução Normativa, quando pertinente, ou outro ato legal administrativo de nível hierárquico superior, o enquadramento em uma determinada categoria, a fim de que a unidade possa ter cadastro validado no CNUC.

4.4. Para a submissão desta proposta para apreciação pelo CONAMA registra-se, conforme rito específico para tanto, os elementos a respeito da: i) relevância da matéria ante às questões ambientais do País; ii) degradação ambiental observada, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; iii) aspectos ambientais a serem preservados, quando for o caso, se possível, com indicações quantitativas; IV) escopo do conteúdo normativo; e V) análise de impacto regulatório - AIR ou a justificativa para sua dispensa, observado o disposto no Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

4.5. A proposta se justifica pelo fato de que atualmente verifica-se uma subnotificação substancial de cadastros existentes no CNUC, o que acarreta prejuízos à implementação e consolidação desta áreas, bem como ao reporte do país no âmbito de Convenções Internacionais. Um levantamento realizado pelo Departamento de Áreas Protegidas do Ministério do Meio Ambiente em 2020 indicou haver naquele momento mais de 2.150 UCs sem um cadastro ativo. De acordo com o estudo inadequações nos atos de criação à luz do disposto no SNUC e no Decreto 4.340/02 que o regulamenta, bem como lacunas de informações ou adoção de categorias distintas ao previsto no SNUC constituem razões para que os cadastros não se efetivem.

4.6. Na perspectiva das unidades de conservação, o cadastramento é requisito para permitir o acesso a compensações ambientais, projetos, programas e, em algumas unidades da federação, ICMS-ecológico assim como para o direcionamento das políticas públicas voltadas à criação e implementação destas áreas no Brasil. Do ponto de vista do Sistema, por sua vez, o cadastramento do maior número de UCs possibilita, além de contribuir para a visibilidade destas áreas, computar de forma mais acurada e fidedigna os esforços de conservação realizados no país, traduzindo-os com maior precisão no contexto de cumprimento de metas assumidas, por exemplo, no âmbito da meta 3 do Acordo *Kunming-Montreal* (Convenção sobre a Diversidade Biológica- CDB) uma vez que o CNUC constitui a fonte oficial para reporte no *World Database On Protected Areas- WDPA* . Assim, constitui matéria de suma relevância ante às questões ambientais do país.

4.7. No que concerne à degradação observada e aspectos ambientais a serem preservados destaca-se a importância das Unidades de Conservação enquanto espaços territoriais especialmente protegidos que são mundialmente reconhecidas como a estratégia mais efetiva de conservação da biodiversidade *in situ* e provisão de serviços ecossistêmicos. Portanto, constituem ferramenta fundamental para o combate ao desmatamento, prevenção da degradação ambiental, conservação do patrimônio natural e da sociobiodiversidade. Assim, o registro e notificação das unidades de conservação no CNUC deverá contribuir para sua melhor proteção e implementação.

4.8. Quanto ao escopo normativo, sublinha-se que a Resolução proposta se enquadra no arcabouço relacionado ao Art. 225, da Constituição Federal e da Lei 9.985/00, que regulamenta seus § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal e demais dispositivos legais a ela vinculados.

4.9. Adicionalmente considera-se que se trata de ato de natureza administrativa que dispensa análise de impacto regulatório uma vez que visa consolidar outras normas sobre matérias específicas, sem alteração de mérito.

4.10. Destaca-se ainda que a matéria foi apresentada a representantes do Fórum Permanente de Dirigentes do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza- SNUC- FSNUC e que os riscos então apontados são dirimidos pelo fato de que os atos administrativos a serem submetidos ao MMA para fins de equivalência a uma das 12 categorias do SNUC deverão passar pela análise e validação da equipe do Departamento de Áreas Protegidas do MMA seguindo os mesmos fluxos e ritos utilizados para a análise e validação de cadastros das demais UCs no CNUC. Mais informações sobre este ponto constam na Nota Técnica nº 962/2025-MMA (SEI 1945198). Ou seja, deverão ser observados se os critérios existentes nos atos de criação da UC e no ato administrativo que aponta a equivalência a uma das 12 categorias sobre as quais dispõe são condizentes com o disposto no Decreto 4.340/02, que regulamenta

o SNUC. Com isso deverá ser aferida a observância quanto ao fato de se tratar, efetivamente, de uma Unidade de Conservação atendendo aos requisitos mínimos que a caracterizam enquanto tal (*a denominação, a categoria de manejo, os objetivos, os limites, a área da unidade e o órgão responsável por sua administração*). Também deverá ser verificada a adequação do enquadramento quanto à categoria apontada como equivalente. Ou seja, o ato de criação da UC deverá explicitar objetivos que sejam correspondentes aos da categoria que o OG solicita correspondência. Uma vez analisada e validada a conformidade do ato de criação da UC e de sua equivalência quanto a uma das 12 categorias do SNUC a UC deverá passar a ser efetivamente gerida de acordo com os objetivos de tal categoria. Assim, passa ter acesso aos "benefícios" e "deveres" de uma UC da referida categoria como qualquer outra UC similar.

4.11. Com a adoção de uma Resolução que trate da adoção da medida em tela tem-se a expectativa de que um número substancial de UCs que atualmente não podem ser incorporadas por questões, por exemplo, de nomenclatura da categoria possam ser efetivamente incluídas no CNUC. Assim, poderão manter suas denominações originais enquanto "nome fantasia" mas passarão a ser contabilizadas no CNUC, tendo acesso a benefícios como compensação ambiental e ICMS Ecológico e permitindo um reporte mais fidedigno dos esforços de conservação atualmente existentes no país.

4.12. Considerando o acima exposto avalia-se ser oportuno avançar quanto à proposta de Resolução CONAMA (Minuta 2019205) para que seja possível aos Órgãos Gestores de UCs promover a equiparação de uma UC que atualmente não pode ser cadastrada no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC a uma das doze UCs constantes na Lei 9.985/2000 e, com isso, possa ser cadastrada no mesmo. Encaminha-se para apreciação superior e demais providências pertinentes.

5. DOCUMENTOS RELACIONADOS

- 5.1. Nota Informativa nº 227/ 2024-MMA (1604418).
- 5.2. Nota Técnica 2453/2025- MMA (SEI 1773654).
- 5.3. Nota Técnica nº 962/2025-MMA (SEI 1945198)
- 5.4. Proposta de Resolução CONAMA (Minuta 2019205).

6. CONCLUSÃO

6.1. Tendo em vista o acima exposto e considerando o conteúdo e análises aportados pelas Nota Informativa nº 227/ 2024-MMA (1604418) e Notas Técnicas 2453/2025- MMA (SEI 1773654) nº 962/2025-MMA (SEI 1945198) avalia-se ser pertinente a submissão de proposta de Resolução CONAMA (SEI 1876114) a fim de que os órgãos gestores de Unidades de Conservação possam dar respaldo formal à equiparação de UCs que atualmente não podem ser cadastradas no Cadastro Nacional de Unidades de Conservação- CNUC a uma das doze UCs constantes na Lei 9.985/2000 e, com isso, possam ser cadastradas no mesmo. Encaminha-se para apreciação superior e demais providências pertinentes.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro de Castro da Cunha e Menezes**, **Diretor(a)**, em 02/07/2025, às 17:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2018531** e o código CRC **D6986BF6**.